



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

HABEAS CORPUS (CÂMARA) Nº 5213993-60.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Homicídio qualificado (art. 121, § 2º)

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO ALVES CAPRA

PACIENTE/IMPETRANTE: GREGORI BENTO DA SILVA

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PALMARES DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por RICARDO SANTOS DA SILVA e ARIEL GARCIA LEITE, em favor do paciente **GREGORI BENTO DA SILVA**, em face da decisão proferida nos autos de Inquérito Policial n. 5000547-54.2025.8.21.0151, que relaxou a prisão em flagrante, mas acabou por decretar a prisão preventiva em desfavor do paciente (21.1), bem como contra a decisão emanada dos autos de Ação Penal n. 5000713-86.2025.8.21.0151 que teria, sobretudo, deixado de enfrentar as alegações defensivas (62.1).

Sustentam os impetrantes, coação ilegal quando do relaxamento da prisão em flagrante e posterior decretação da prisão preventiva, considerando a confissão obtida no flagrante, bem como decorrente da ausência de análise das alegações defensivas apresentadas na resposta à acusação. Argumentam que a confissão será utilizada para produção de prova, acarretando risco de mácula da prova processual, fazendo-se devido o relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, o desentranhamento do interrogatório. Tecem considerações acerca da ausência de indícios quanto à participação do paciente no homicídio e de menção das diligências realizadas na seara policial, sendo a prisão em flagrante realizada na cidade de Gramado, ocasião na qual realizado o interrogatório do acusado sem a presença de advogado. No ponto, suscitam que o interrogatório é de difícil análise, devido à qualidade da gravação, associada à ausência de redução a termo. Narram que, mesmo sem a condução do paciente para o ato, realizou-se a audiência de custódia, resultando no relaxamento do flagrante, mas decretada a prisão preventiva (1.1).

Pretendem os impetrantes o relaxamento da prisão considerando que o flagrante tido como ilegal foi convertido em prisão preventiva. Sobre a conversão impugnada, argumentam que os indícios de autoria foram pautados exclusivamente na confissão produzida a partir da detenção ilegal do paciente. Especificamente em relação à confissão, acresce o prejuízo decorrente da probabilidade do caso ir a Júri, ocasião em que o ato poderá ser usado para convencimento dos jurados. Suscitam, ainda, que, mesmo se considerada lícita a conversão do flagrante em preventiva, a fundamentação utilizada para a decretação da medida extrema é inidônea. Por fim, narram que os argumentos lançados na presente impetração foram apresentados na resposta à acusação, mas que a origem não teria enfrentado o pedido de desentranhamento da confissão. Ao final, pugnam os impetrantes, liminarmente, pelo relaxamento da prisão preventiva e pelo desentranhamento do interrogatório realizado na seara policial; no mérito, pretendem a concessão da ordem, ao efeito de tornar o pleito liminar definitivo (1.1).

Indeferida a liminar (5.1), manifestou-se o Ministério Público pela denegação da ordem (12.1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Considerando que a presente impetração será julgada na sessão presencial do dia 19/08/2025 e que se encontra relacionado ao presente writ o habeas corpus n. 5178985-22.2025.8.21.7000, em favor do mesmo paciente, entendo que é o caso de ser procedido ao julgamento conjunto das ações constitucionais, a fim de evitar julgamentos conflitantes e garantir a homogeneidade de decisões.

O HC n. 5178985-22.2025.8.21.7000 tem por objeto pedido de extensão de efeitos de *habeas corpus* concedido em favor da corré. Sustentam os impetrantes daquele writ que o paciente Gregori preencheria os requisitos do art. 580 do CPP, pugnando, ao final, pela revogação da prisão preventiva do paciente. Pediram liminar com esse fito e, no mérito, a confirmação definitiva da medida (1.1).

Não concedida a liminar naquele expediente (5.1), manifestou-se o Ministério Público pela denegação da ordem (12.1).

VOTO

Eminentes Colegas,

O inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura a concessão de *habeas corpus* “sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Tenho como aventada hipótese prevista nos pressupostos constitucionais, motivo pelo qual o *habeas corpus* deve ser conhecido.

O paciente teve sua prisão preventiva decretada quando da realização da audiência de custódia, após o relaxamento da prisão em flagrante (21.1):

(...)

Na sequência, pelo MM. Juiz de Direito foi dito que a prisão em flagrante, a qual tem embasamento constitucional (art. 5º, LXI, da CF), necessita, para ser homologada pela autoridade judicial, que se verifique a tipicidade da conduta, em tese, praticada pelo agente, a configuração de uma das situações de flagrância (art. 302 do CPP) e a obediência das formalidades legais e constitucionais exigidas para o ato.

No caso, adianta-se que, pela análise do expediente aqui apresentado, verifica-se a ausência dos requisitos legais, não sendo caso de se homologar o flagrante.

Com efeito, na forma do art. 302 do CPP, "considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração".

Na espécie, denota-se que o homicídio, como narrado pelo próprio flagrado no vídeo anexado no Evento 3, teria ocorrido na quinta-feira, dia 27/02/2025, enquanto a prisão ocorreu no dia 04/03/2025. Outrossim, em tese, o flagrado teria cometido o crime e se deslocado para o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Município de Gramado, onde foi localizado e detido. Destaca-se que o crime ocorreu na residência do ofendido e, até 04/03/25, o corpo estava no local.

Assim, indiciado não foi preso (i.) cometendo a infração penal ou (ii.) imediatamente após cometê-la, sem o decurso de qualquer intervalo temporal. Não se pode concluir, tampouco, tenha havido perseguição policial, não se enquadrando, pois, a hipótese como flagrante impróprio (art. 302, III, do CPP).

Já o flagrante presumido independe de perseguição, podendo ser caracterizado quando o agente é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que falam presumir ser ele o autor da infração (art. 302, IV, do CPP). Contudo, no caso em análise, o flagrado não foi encontrado com objetos do crime que fizessem presumir ser ele o autor do fato.

*Desse modo, nos termos do art. 310 do CPP, não se enquadrando o caso em qualquer das hipóteses legais, **RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE** e deixo de homologar o APF.*

Em prosseguimento, consabido que, mesmo em caso de não homologação do auto de prisão em flagrante, é possível a decretação da prisão preventiva, quando cumpridos os requisitos que ensejarem o decreto cautelar.

*A lei processual penal, ao regular a prisão preventiva, estabelece os seguintes requisitos para sua decretação: o *fumus commissi delicti*, caracterizado pela presença de prova da materialidade e de indícios de autoria (art. 312, segunda parte, do CPP); o *periculum libertatis*, decorrente da necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução ou aplicação da lei penal (art. 312, primeira parte, do CPP); e a ocorrência de ao menos uma das situações elencadas nos incisos do art. 313 do CPP.*

*Logo, particularizando a hipótese legal ao caso concreto, verifico haver prova a respeito da **materialidade delitiva**, haja vista o incontestado falecimento do ofendido Milton Prestes da Silva.*

*Por outro lado, os **indícios de autoria** da prática do delito é suficiente também em desfavor do flagrado. Isso porque, conforme narrado, durante a investigação, apurou-se que o homicídio teria sido cometido pelo filho da principal suspeita (ANA ALICE DA ROCHA, ex-companheira da vítima), identificado como GREGORI BENTO DA SILVA, o qual, segundo diligências, estaria escondido no município de Gramado.*

Nesse contexto, o flagrado foi localizado e detido, tendo, na Delegacia de Polícia, afirmado que esfaqueou o ofendido, conforme registrado no 3.1.

Preenchidos, portanto, os pressupostos ao exame do pedido de prisão (materialidade e indícios suficientes de autoria com relação ao suspeito nominado anteriormente), tenho que, ao final, a medida requerida pelo Delegado de Polícia e endossada pelo Ministério Público se revela de fato necessária.

É exatamente o caso destes autos, dos quais se extrai que o flagrado, ao que tudo indica, praticou crime de gravidade extrema – homicídio qualificado –, o que teria feito sob a justificativa de que sua genitora vinha sendo agredida pelo ofendido.

Está patente, pois, a gravidade concreta do crime, o qual, destaca-se, está tendo grande repercussão no Município e até mesmo no Estado. A manutenção do flagrado em liberdade, nessas condições, fere a noção de razoabilidade, porquanto, mesmo possivelmente envolvido em fato gravíssimo, e indicado como autor do crime, restaria a salvo de qualquer contenção, algo, aliás, que, pelo modo de execução dos crimes, se faz absolutamente necessário.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

*ANTE O EXPOSTO, acolho a representação policial, para o fim de **DECRETAR** a prisão preventiva de **GREGORI BENTO DA SILVA**, para o devido restabelecimento da ordem pública, forte nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.*

(...)

Oferecida a denúncia, o paciente teve sua prisão mantida pelo juízo originário em 31/03/2025, quando recebida a incoativa (5.1), e, novamente, em 06/06/2025, ocasião na qual também apreciadas questões acerca de nulidades apontadas pela defesa do paciente (62.1):

(...)

III - Da resposta à acusação apresentada pelo réu GREGORI BENTO DA SILVA (47.1).

Sustenta a defesa, em síntese, ser caso de rejeição da denúncia diante da nulidade da prisão em flagrante e do interrogatório realizado na Delegacia de Polícia, o qual não teria observado as formalidades legais.

Nesse âmbito, pontua-se que, com relação à ausência de advogado, não obstante a previsão constitucional contida no art. 5º, inciso LXIII (CF/88), o que gera a nulidade do flagrante não é propriamente a ausência de advogado, mas a falta de iniciativa da autoridade policial em oportunizar a assistência e/ou informar o flagrado, inclusive do direito constitucional de ficar em silêncio, o que foi feito no caso concreto (vide 1.11 e 1.13).

Reforço, ainda, que, no âmbito do inquérito policial, não existe contraditório e nem ampla defesa (STJ, HC nº 259.930/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 14.05.13), garantia estas reservadas apenas aos processos judiciais ou administrativos, de sorte que, a presença do advogado sequer é obrigatória, mas uma faculdade que é assegurada ao investigado, em razão da inquisitorialidade que caracteriza o inquérito policial.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJRS:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DE INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL SEM ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1.1. Habeas corpus impetrado contra decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santiago que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, sob alegação de nulidade do interrogatório extrajudicial por ausência de advogado e de inexistência dos pressupostos para prisão preventiva. 1.2. Liminar indeferida. 1.3. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar: (a) a nulidade do interrogatório extrajudicial pela ausência de advogado; (b) a presença dos requisitos para decretação da prisão preventiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Não reconhecida a nulidade do interrogatório extrajudicial sem advogado, tendo em vista tratar-se de inquérito policial, fase inquisitorial em que a assistência de defesa técnica é dispensável, conforme jurisprudência do STJ: “não é necessária a presença de advogado durante o interrogatório policial do réu” (AgRg no AREsp 1.882.836/SP, STJ, 2021). 3.2. O art. 312 do CPP admite a prisão preventiva como medida cautelar para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. No caso, foram verificados elementos suficientes que indicam autoria e materialidade do delito, além de risco à ordem pública, justificando a segregação decretada. IV. DISPOSITIVO E TESE Voto por denegar a ordem de habeas corpus, confirmando a decisão proferida em sede liminar. Tese de julgamento:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

“A ausência de advogado em interrogatório extrajudicial, no âmbito de inquérito policial, não acarreta nulidade, pois tal fase inquisitorial prescinde de defesa técnica. A decretação de prisão preventiva é justificada pela presença de indícios de autoria e materialidade, aliada ao risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.”
Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LXVIII; Código de Processo Penal, art. 312 e art. 313, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.882.836/SP; STJ, AgRg no HC 838.460/SC. ORDEM DENEGADA. LIMINAR RATIFICADA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 53255352020248217000, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Karla Aveline De Oliveira, Julgado em: 28-11-2024)

Registro, outrossim, que a não homologação do flagrante (que, in casu, se deu em razão de não ter sido verificado estado de flagrância no momento da prisão) notadamente não impede o prosseguimento do feito, sequer sendo óbice ao decreto da prisão preventiva. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA. PEDIDO DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA. PRISÃO EM FLAGRANTE POR MAIS DE 24 HORAS. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Permite-se a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal quando, a um primeiro olhar, constatar-se flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. No caso dos autos, o investigado foi preso em 13/12/2018 e permaneceu custodiado unicamente em função do flagrante até o cumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar. 3. Considerando que a prisão em flagrante se caracteriza pela precariedade, de modo a não permitir-se a sua subsistência por tantos dias sem a homologação judicial e a convalidação em prisão preventiva, identifico manifesta ilegalidade na omissão apontada, a permitir a inauguração antecipada da competência constitucional deste Tribunal Superior. 4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, relaxar a prisão em flagrante do autuado, sem prejuízo da possibilidade de decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Determinada, ainda, comunicação ao CNJ. (STJ - HC: 485355 CE 2018/0340228-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019)

Portanto, afasto as alegações defensivas.

*Por conseguinte, destaco ser caso de manutenção da prisão preventiva de **GREGORI BENTO DA SILVA**, forte nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.*

A esse respeito, destaco que, desde a decretação da prisão preventiva do réu (05/03/2025 - 21.1), não sobreveio até o momento fato novo relevante capaz de ensejar a revogação ou substituição da medida constritiva de liberdade, devendo ser mantida.

Assevero, ainda, que, findado o Inquérito Policial, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do réu e de sua genitora, corré Ana Alice, imputando-lhes o cometimento dos delitos dispostos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, com incidência do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, e da Lei n.º 8.072/1990, artigo 211 do Código Penal, e artigo 347, parágrafo único, do mesmo diploma legal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Reconhece-se, assim, como já fundamentado oportunamente, haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Quanto à necessidade da prisão cautelar, tal é evidenciada, em especial, pela gravidade dos fatos já fundamentos na decisão de decretou a prisão preventiva do réu, ante ao fumus comissi delicti e o periculum liberatis presente no caso concreto.

Ademais, é necessário garantir a necessária instrução criminal, havendo possibilidade de que, em liberdade, o réu possa interferir nos esclarecimentos dos fatos pelas testemunhas que temem por sua segurança, mormente por, dentre elas, haver pessoas conhecidas de ambos os réus, o que deve ser evitado.

Para amparar as conclusões ora adotadas, segue verbete de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, extraído da ferramenta Jurisprudência em Teses:

12) A prisão cautelar pode ser decretada para a garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi).

*Nesse trilhar, sendo necessária a prisão cautelar e não se mostrando suficiente a substituição por medidas cautelares diversas, por ser a única que atende aos requisitos de fumus comissi delicti, periculum libertatis, proporcionalidade e contemporaneidade, a manutenção da prisão preventiva de **GREGORI BENTO DA SILVA** é medida impositiva.*

(...)

Pois bem, colacionadas as decisões que originaram as ações mandamentais em análise, passo a apreciá-las.

I. Dos argumentos constantes do HC n. 5178985-22.2025.8.21.7000:

Por razões cronológicas e também dialéticas, passo primeiramente a enfrentar os argumentos constantes do HC n. 5178985-22.2025.8.21.7000, que tem por objeto pedido de extensão de efeitos de *habeas corpus* concedido em favor da corré Ana Alice.

Gregori e sua genitora (Ana Alice da Rocha) foram denunciados pela prática, em tese, do crime de homicídio de Milton Prestes da Silva (então companheiro de Ana Alice), mediante golpes de arma branca semelhante à faca, motivados, supostamente, por questões relacionadas à convivência familiar.

A denúncia apura também a prática dos crimes de ocultação de cadáver, sendo apontado que o corpo da vítima teria sido incendiado, esquartejado e acondicionado em um freezer, e de fraude processual, observando-se que Ana Alice, com a colaboração o paciente, teria efetuado a "limpeza do local do crime com o uso de alvejantes, alterou a organização dos ambientes — inclusive removendo objetos que continham vestígios —, utilizou o cartão bancário da vítima para realizar compras e fugiu com o automóvel pertencente à vítima, tudo com o propósito de inovar artificialmente o estado de lugar, objeto e de pessoa, com a finalidade específica de produzir efeito em processo penal, induzindo a erro o juiz e o perito" (1.1).

À ocasião da sessão de julgamento do dia 24/06/2025, a corré Ana Alice da Rocha teve a segregação cautelar substituída por medidas cautelares diversas em *habeas corpus* de minha Relatoria (HC 5142176-33.2025.8.21.7000), quando então este Colegiado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

entendeu que a prisão preventiva da paciente revela-se desnecessária e comportava substituição por medidas cautelares, haja vista que a gravidade abstrata do crime e a repercussão social apontadas no decreto segregatório não justificavam a custódia cautelar.

Considerou-se, ademais, o fato de Ana Alice viver em provável contexto de violência doméstica com a vítima, o que, segundo os elementos informativos até aquela ocasião amealhados, supostamente teria deflagrado os atos apurados. Segundo aquela decisão, esse contexto mitigaria a periculosidade da agente, afora a ausência de indícios concretos de que sua liberdade representaria risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

A decisão foi proferida sob a perspectiva de gênero, conforme as recomendações do CNJ, visando neutralizar desigualdades e violências de gênero no âmbito institucional.

Eis o *decisum* ementado (43.2):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DA PRISÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME: 1. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM AÇÃO PENAL POR HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FRAUDE PROCESSUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA ANÁLISE DA LEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE, CONSIDERANDO A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. JULGAMENTO REALIZADO CONFORME AS ORIENTAÇÕES DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, ESTABELECIDO PELA RECOMENDAÇÃO N. 128/2022 E RESOLUÇÃO N. 492/2023 DO CNJ. PRESERVAÇÃO DO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO E NEUTRALIZAÇÃO DAS DINÂMICAS ESTRUTURAIS QUE FOMENTAM A REPRODUÇÃO DE DESIGUALDADES E DE VIOLÊNCIAS DE GÊNERO NO ÂMBITO INSTITUCIONAL. 2. A PRISÃO PREVENTIVA FOI INICIALMENTE DECRETADA COM BASE NA GRAVIDADE DO CRIME E NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL. 3. A REPERCUSSÃO SOCIAL DO CRIME E A GRAVIDADE EM ABSTRATO NÃO SÃO FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. 4. A ANÁLISE DO CASO REVELOU QUE A PACIENTE VIVIA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VOM O OFENDIDO, O QUE DEVE SER CONSIDERADO NA AVALIAÇÃO DA PERICULOSIDADE E NECESSIDADE DA PRISÃO. 5. O ARGUMENTO DE QUE A GRAVIDADE DO CRIME SERVIRIA COMO MOTIVO PARA A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PRECISA SER REVISTO SOB AS CIRCUNSTÂNCIAS DE COMETIMENTO DO DELITO - SE O CRIME FOI COMETIDO POR MOTIVAÇÕES PROVENIENTES DO VÍNCULO FAMILIAR (MARIDO-ESPOSA), CASO DAS PESSOAS SUPOSTAMENTE ENVOLVIDAS NOS DELITOS APURADOS, A PERICULOSIDADE DELE DECORRENTE NÃO DESBORDA O VÍNCULO ALUDIDO E OS PERSONAGENS DENTRO DELE ESTABELECIDOS. INVIABILIDADE DA PRISÃO A ESSE TÍTULO. 6. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE QUE A LIBERDADE DA PACIENTE REPRESENTE RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL OU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL, SENDO VIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA, SUBSTITUINDO A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. TESE DE JULGAMENTO: 1. A PRISÃO PREVENTIVA DEVE SER SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

CAUTELARES QUANDO NÃO HOVER FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA, ESPECIALMENTE EM CASOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, INC. LVII; CPP, ART. 312. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, HC N. 776.169/RS, REL. MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, J. 11/04/2023.

O art. 580 do CPP permite a extensão de decisão favorável em *habeas corpus* a coinvestigado ou corréu apenas quando as condições pessoais e processuais dessas pessoas se mostrem idênticas. O dispositivo busca assegurar o tratamento isonômico entre pessoas em situações efetivamente equiparadas.

Conforme exaustivamente ponderado na decisão anterior, a substituição da prisão preventiva da corré genitora de Gregori, deu-se, primordialmente, em razão de sua inserção em um contexto de violência doméstica e familiar perpetrada pela vítima. A análise de sua periculosidade e da necessidade da custódia cautelar foi mitigada por essa condição, em linha com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, observadas igualmente as condições da prática delitiva apurada, circunscritas à paciente mulher.

Essa fundamentação não se aplica *ipsis literis* a Gregori, o que afastaria a intentada extensão de efeitos. **Todavia a pretensão dos impetrantes viabiliza revisitar os motivos da prisão do paciente, sobretudo os pertinentes à necessidade da segregação. As prováveis motivações do crime devem ser levadas em consideração, igualmente, no exame do *status libertatis* de Gregori. A partir dos elementos informativos amealhados ao longo da investigação, percebe-se que as agressões de sua mãe também constituem as razões que moveram o paciente à prática, em tese, do ilícito.**

Sabe-se que a prisão preventiva pode ser decretada se preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

O *fumus commissi delicti*, primeiro dos requisitos para a medida, exige prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, há elementos suficientes que indicam, ao menos por ora, a autoria e a materialidade do delito, conforme se verifica, dentre outros, do relatório final elaborado pela autoridade policial (68.17), do relatório do local do crime (68.2) e da denúncia oferecida (1.1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Quanto ao outro requisito, o *periculum libertatis*, percebo que a decretação da prisão preventiva, bem como a decisão que a manteve, fundaram-se no perigo do estado de liberdade do paciente para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, considerando a gravidade e as circunstâncias da imputação, sobretudo pela repercussão social do crime e o reflexo que a liberdade do paciente resultaria para as testemunhas.

Não desconheço o entendimento do eg. STJ no sentido de “*A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*” (STF - HC n. 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).

Contudo, é de se registrar os princípios da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, de forma que a custódia cautelar somente deve persistir em última hipótese.

O art. 5º, LVII, da CF, segundo entendendo, impõe certa racionalidade ao exame da necessidade da custódia cautelar, inclusive em relação aos fundamentos recrutados para tanto, ou seja, as motivações que determinam a prisão devem estar materializados em elemento informativo amealhado nos autos, jamais provindas de ilações e/ou presunções.

No caso, observo que a medida máxima foi decretada e mantida com fundamento da garantia da ordem pública, considerando a gravidade do crime e a sua repercussão social, bem como na garantia da instrução criminal pautada em contexto relacionado a uma possibilidade de interferência do paciente em relação às testemunhas.

Em que pese a fundamentação adotada, entendo que esta não justifica a segregação cautelar.

Segundo o STJ, a repercussão social do crime e a eventual necessidade de resposta à criminalidade não são argumentos suficientes para a medida extrema: “*menções à mera gravidade em abstrato do delito, à comoção social gerada pelo fato e à necessidade de dar uma resposta à criminalidade não constituem fundamento idôneo para justificar a necessidade da prisão cautelar*” (HC n. 776.169/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/5/2023).

Obviamente a jurisdição penal não deve ser governada pela opinião pública ou por pressões externas de tal natureza, mesmo as provenientes da “mídia nacional”. Com a vênua do entendimento da origem, tais questões jamais deveriam figurar como fundamentos à prisão de alguém.

Em relação à eventual acossamento de testemunhas ou risco de outros à instrução criminal, entendo como não configurados, pelo menos não para a aplicação da medida extrema, não afeita a presunções, conforme dito.

Não há notícia qualquer de que o paciente tenha buscado testemunhas do caso ou, de algum meio, causado algum risco a essas pessoas. O fundamento decisório faz uma ilação em tal ponto pelo simples fato de algumas testemunhas serem do convívio social dos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

acusados, questão que não deveria, *de per se*, determinar a prisão da paciente, sobretudo pela viabilidade de aplicação de medida cautelar diversa, de proibição do contato com testemunhas (art. 319, III, do CPP), a ser priorizada em detrimento da segregação e que surtiria os mesmos efeitos.

Quanto à gravidade do caso e à necessidade de constrição da liberdade do paciente para o acautelamento da ordem pública, necessário pontuar que o homicídio, conforme descrito na denúncia, tem um suposto motivo, já exurgente dos elementos informativos, tanto que a *opinio delicti* da acusação assim o configurou (1.1):

(...) os denunciados mataram a vítima em razão da falta de concordância no âmbito da convivência familiar (...)

Ao encontro do corpo, a polícia localizou também uma carta, supostamente escrita por Ana Alice, quando ela decidira se separar da vítima, nela, Ana Alice remonta ao uso de drogas e álcool do companheiro, o qual, segundo ela, não a entendia e a humilhava. Em certa parte da missiva, diz que, **quando a vítima usava álcool, transforma-se em um mostro, ofendendo-a e fazendo-lhe tortura psicológica**. A carta conta que Ana Alice também é usuária de drogas (1.23 1.24 1.25 1.26).

Em interrogatório, o paciente refere que o motivo pelo qual teria matado a vítima era porque **ele batia em sua mãe** (44.2), manifestando-se, além disso, que tinha intenção de se apresentar à polícia (44.8).

Susane Almeida confirma o dito por Gregori, contando que foi procurado pelo rapaz e que este lhe contou que havia matado o padrasto porque ele batia em sua mãe (42.6, a partir do 5').

O filho da vítima, Eliéser, por sua vez, revela que o pai usava drogas e igualmente Ana Alice, negando a existência de agressões de seu pai (42.8).

As demais testemunhas ouvidas narram informações outras, principalmente relacionadas ao encontro do corpo, sem mencionar nada acerca da vida do casal, referindo que não mantinham relação de intimidade com eles.

Embora se esteja diante de um crime grave, a possível motivação deriva de um contexto de violência doméstica perpetrada pela vítima contra a genitora do paciente.

A referida circunstância deve ser aferida oportunamente, mas deve ser levada em conta para a determinação da periculosidade da agente, sobretudo se tal se estenderia a demais outras possíveis vítimas.

Entendo que o fato das pessoas ouvidas pela polícia não terem confirmado a relação de violência doméstica não descarta a hipótese, ainda mais diante dos indícios informativos já mencionados.

Ainda de forma a corroborar pela ausência do perigo à ordem pública, embora o paciente possua retrospecto criminal, em certa medida, desfavorável, ainda **é primário e não ostenta registro por outro crime da mesma espécie ou contra a vida de terceiros** (4.1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Daí, considerando que não remanescem os fundamentos lançados para justificar a medida extrema em relação ao paciente, reputo seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão consistentes em: **a)** manter endereço e telefone atualizados em juízo; **b)** comparecer a todos os atos processuais a que for intimado pelo juízo; **c)** comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar atividades; e **d)** não se envolver em novas ocorrências policiais e proibição de contato com testemunhas do processo.

II. Dos argumentos contidos no HC n. 5213993-60.2025.8.21.7000:

A impetração tem como ponto central o relaxamento da prisão preventiva, com fundamentamento em insurgências relacionadas à decretação da prisão preventiva, mesmo não tendo sido homologada a prisão em flagrante, bem como o desentranhamento do interrogatório realizado em sede policial.

O primeiro ponto pertinente à inviabilidade da preventiva quando não homologado o flagrante encontra-se prejudicado com o encaminhamento acima dado ao caso.

No que se refere ao pedido de desentranhamento do interrogatório, argumenta o impetrante que em razão da não homologação do flagrante, o interrogatório produzido em sede processual merece ser desentranhado dos autos, uma vez que se encontra contaminado.

E a ele assiste razão.

A decisão judicial que relaxou a prisão em flagrante do paciente demonstra que a privação de sua liberdade, no momento do interrogatório, foi ilegal. A prisão, desprovida dos requisitos legais para sua validade, não se tratou de mero ato processual isolado. Ela criou o contexto no qual o interrogatório foi realizado. Não se pode presumir que a voluntariedade de um indivíduo é a mesma quando ele se encontra detido de forma ilegal.

A ilegalidade da prisão, portanto, vicia, de forma indireta, o interrogatório colhido na mesma ocasião.

Além disso, constata-se que o interrogatório do paciente em sede policial foi realizado sem a prévia comunicação do direito ao silêncio (vídeo do interrogatório), o que, por si só, compromete a higidez do ato.

É inegável que o direito ao silêncio, ou "nemo tenetur se detegere" (ninguém é obrigado a se autoincriminar), é uma garantia fundamental do acusado, com assento constitucional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que tal advertência é exigida especificamente nos interrogatórios policiais e judiciais, constituindo garantia essencial para assegurar a não autoincriminação (AgRg no HC 809.283/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/05/2023).

Embora a jurisprudência dominante entenda que essa nulidade seja relativa e dependa da demonstração de prejuízo, o prejuízo se mostra evidente no caso em tela.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Tratando-se de ato pré-processual, o interrogatório pode servir de fundamento para a decisão de pronúncia, na qual bastam meros indícios de autoria para submeter o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Tal risco é suficiente para configurar o prejuízo, uma vez que o réu pode ser levado a julgamento popular com base em elementos contaminados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos (RHC n. 131.030/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/11/2020), já assentou que a violação ao direito de não se autoincriminar pode gerar prejuízo concreto, a ensejar o desentranhamento da prova. A confissão obtida sem a devida advertência, mesmo que informal, é manifestamente inválida e não pode ser usada contra o réu:

(...) 3. "A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que a ausência de informação quanto ao direito ao silêncio constitui nulidade relativa, dependendo da comprovação de efetivo prejuízo" (AgRg no HC 549.109/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019).

4. Na hipótese, a defesa logrou demonstrar o efetivo prejuízo suportado pelo recorrente, uma vez que, em ofensa ao princípio da não autoincriminação, é réu em uma ação penal cuja denúncia se baseia, principalmente, em confissão por ele feita na condição de testemunha noutro processo criminal, oportunidade na qual, embora formalmente advertido da obrigação de dizer a verdade, a Magistrada que conduziu a oitiva, em vez de adverti-lo sobre o direito de permanecer em silêncio, iniciou verdadeiro interrogatório, pressionando-o a se autoincriminar.

5. "Se o indivíduo é convocado para depor como testemunha em uma investigação e, durante o seu depoimento, acaba confessando um crime, essa confissão não é válida se a autoridade que presidia o ato não o advertiu previamente de que ele não era obrigado a produzir prova contra si mesmo, tendo o direito de permanecer calado" (STF. Segunda Turma. RHC n. 122.279/RJ, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 12/8/2014 - Informativo de Jurisprudência n. 754 do STF).

6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, a fim de anular as provas obtidas mediante violação do direito ao silêncio, determinando o seu desentranhamento dos autos de n. 0025326-50.2016.8.26.0050, em curso perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (...).

No caso concreto, o fato de não ter havido o Aviso de Miranda antes do interrogatório policial — ato que, por sua natureza, tem potencial para ser decisivo no futuro do processo — configura um vício de origem. Tratar tal nulidade como meramente relativa, sem a devida ponderação do prejuízo latente, seria um grave equívoco.

O prejuízo já está presente, porquanto o ato pode influenciar a formação do convencimento do juízo de primeira instância na fase de pronúncia, um momento crucial que define se o paciente irá ou não a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Ou seja, além de não ter sido observado o dever de advertência prévia quanto ao direito ao silêncio, a prisão em flagrante foi posteriormente relaxada, de modo que eventual prova colhida nesse contexto padece de ilicitude, pelo que merece, conforme pretende a defesa, ser desentranhada dos autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Nesse sentido, o art. 157 do Código de Processo Penal estabelece que "*são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais*".

Nessas condições, admitir a utilização de prova obtida sem a observância do direito ao silêncio significa impor ao réu o risco de ser levado a julgamento popular com base em elementos contaminados, o que se mostra incompatível com as garantias constitucionais do devido processo legal e do *nemo tenetur se detegere*.

Assim, considerando a ilegalidade da prisão em flagrante que motivou a condução do paciente, a ausência de advertência acerca do direito ao silêncio e o efetivo prejuízo que decorre da manutenção do interrogatório nos autos, impõe-se o acolhimento do pedido defensivo, a fim de desentranhá-lo dos autos.

III. Do dispositivo:

Diante do exposto, **voto por conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*** buscada no presente *writ* e também no n. 5178985-22.2025.8.21.7000, ao efeito de determinar o desentranhamento do interrogatório policial do paciente dos autos, por se tratar de prova ilícita, nos termos do art. 157 do CPP e substituir a prisão preventiva pelas seguintes medidas alternativas: **a)** manter endereço e telefone atualizados em juízo; **b)** comparecer a todos os atos processuais a que for intimado pelo juízo; **c)** comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar atividades; e **d)** não se envolver em novas ocorrências policiais e proibição de contato com testemunhas do processo; expeça-se alvará de soltura com medidas, se por outro motivo não estiver preso.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ANTONIO ALVES CAPRA, Desembargador Relator**, em 19/08/2025, às 14:34:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008889453v16** e o código CRC **9044d409**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO ALVES CAPRA
Data e Hora: 19/08/2025, às 14:34:49

5213993-60.2025.8.21.7000

20008889453.V16